

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 84537FCEBBAC054
Protocolo: 03881/2014 Data: 07/05/2014 17:53:29
Origem: CAMARA MUNICIPAL
Mun.: GURUPI-TO CNPJ: 00.237.537/0001-70

Autos do Processo n.º 2851/2010

Assunto: Contas de Ordenador de Despesas-2009

Entidade de Origem: Câmara Municipal de Gurupi-TO

Recorrente: Antonio Jonas Pinheiro Barros

ANTONIO JONAS PINHEIRO BARROS, já qualificado nos autos do processo acima identificado, vêm à presença de Vossa Excelência, por meio do advogado subscritor, já devidamente constituído, nos termos dos artigos 228 a 231 do RITCE/TO, interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, contra o Acórdão n.º 166/2014, publicado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins n.º 1154, fls.19/21, em 25/04/2014, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir articulados.

I – ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é próprio e tempestivo, visto que interposto contra decisão exarada, pela Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas em processo de prestação de contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Gurupi, relativas ao ano de 2009, cujo ora Recorrente, Presidente à época dos fatos objetos dos presentes autos, se enquadra na condição de ordenador responsável pelas

despesas, sendo que ele teve sua situação jurídico-processual vulnerada pelo Tribunal com a prolação dos Acórdãos 100/2013 e 166/2014, sendo que o último foi publicado no Boletim Oficial em 24/04/2014, de modo que o termo final para recorrer se dará apenas em 09/05/2014(Doc. 1 em anexo).

Razão pela qual, nos termos dos artigos 228 e 229 do RITCE/TO, o presente recurso é próprio e tempestivo, e por isso deve ser conhecido em toda a sua amplitude.

II – DESCRIÇÃO ANALÍTICA DOS FATOS DA AUDITORIA E JULGAMENTO DAS CONTAS

Cuida-se de Contas de Ordenador de Despesas relativas ao ano de 2009 da Câmara Municipal de Gurupi-TO, as quais foram julgadas irregulares com imputação de débito e multas em face do ora Recorrente, com fundamento nas conclusões emanadas dos autos da Auditoria de Regularidade.

Aludida auditoria, tendo em vista os apontamentos assinalados e mencionados, que subsidiaram os órgãos técnicos (auditoria e MP) identifica supostas irregularidades havidas no período em questão em alguns procedimentos de realização de despesas, levado a efeito pelo Recorrente.

Não obstante referida auditoria ter feito inúmeros apontamentos, observa-se que a ilustre Relatora, após considerar os argumentos dos Recorrentes, identificou apenas as irregularidades abaixo descritas, que segundo a douta Relatora, seriam suficientes para contaminar as contas do ora Recorrente, pelo que concluiu a 1ª Câmara senão vejamos:

“Julgar irregulares as Contas Anuais de Antônio Jonas Pinheiro Barros, ex-gestor da Câmara Municipal de Gurupi, no exercício de 2009, bem como dos seguintes Vereadores responsáveis: José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva, Maria Marta, Barbosa Figueiredo, Zenaide Dias da Costa, Denes José Teixeira, Wanda Maria Santana Botelho, Francisco de Assis Martins, Mauricio Nauar Chaves, Marcos Paulo Ribeiro Moraes, com fundamento no artigo 85, III, “c”, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II e III do Regimento Interno.”

Achou por bem aplicar multa ao Recorrente da seguinte forma: Condenar em débito o senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, com fundamento no art. 88, "caput", da Lei nº1.284/2001, conforme as informações abaixo consignadas e as correspondentes quantias, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, nos termos do art. 91, III, alínea "a", da citada Lei c/c art. 83, §1º, do Regimento Interno deste TCE/TO:

a) R\$ 9.244,56 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pelo pagamento para sí (Presidente) de remuneração a título de Verba de Representação, acima do teto fixado no art. 29, VI, 'c', da Constituição Federal. Data da ocorrência: 31/12/2009;

b) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) referente ao pagamento para sí (Presidente), durante o exercício de 2009, de remuneração a título de Verba Indenizatório/Verba de Gabinete, sem a comprovação da boa e regular aplicação de tais recursos públicos. Data da ocorrência: 31/12/2009;

Desde já , invoca-se,esta Egrégia Corte de Contas,a aplicação do princípio da razoabilidade,cada vez mais consagrado em nosso ordenamento pátrio.

É de se reiterar algumas colocações tecidas em manifestação anterior,para que sejam,neste momento recursal ,analisadas com maior ponderação.

Durante a gestão do Recorrente, o que a norteou foi o princípio da eficiência e economicidade dos recursos,racionalizando gastos, **o que se comprova pelo relevante de que o fechamento dos exercícios houve superávit e cumprimento satisfatórios dos limites legais e constitucionais a que se vinculava.**

Como se sabe , o reconhecimento de infração e de ilícitos penais envolve a constatação de que o agente agiu com dolo ou culpa, assinalando, como também é de conhecimento indiscutível que não há responsabilidade objetiva no ordenamento pátrio.

Em se tratando de ilícito administrativo, para assim ser caracterizado, qual cedição na seara do Distrito Sancionador, vai além de um simples enquadramento num fato típico, mas significa que o fato de ser típico, antijurídico e punível.

II.1 – Pagamento de subsídios diferenciado ao Presidente

Nota-se que ao abordar o assunto este respeitável Órgão deixou de considerar alguns aspectos abordados nas manifestações lançadas no processo, concluindo que houve violação ao art. 29, VI. “c”, da Constituição Federal Vigente.

Como ponto de partida para tratar deste assunto, é válido mencionar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao enfrentar a matéria, mais precisamente ao tratar da fixação de subsídios para Legislatura 2009\2012 (Provimento nº56/2005-tce/PR) expõe um entendimento relevante:

“A propósito, cabe recordar que ao Presidente da Câmara Municipal poderá ser atribuído subsídio diferenciado dos demais vereadores, cujo o valor também não fica submetido aos limites determinados em função do subsídio do deputado estadual que trata a regra do art. 29, VI/CF. Como já referido, o subsídio do Presidente do Legislativo tem lindes no subsídio do Chefe do Poder executivo do Município.” (grifo nosso)

Como assinalado, ao serem prestados esclarecimentos, o pagamento diferenciado teve como alicerce legal a Lei Municipal nº 1.595/2004, cuja a elaboração se deu em consonância com as Emendas Constitucionais 19/98 e 25/00, e também em harmonia com a Lei Complementar nº 100/00.

O que demonstra não se tratar de posição pacífica no âmbito dos Tribunais de Contas, razão pela qual se insiste para que a análise desta prestação de contas ocorra com a máxima ponderação e se invoca o princípio da razoabilidade.

Ademais, não configura entendimento pacificado nem mesmo desse E. TCE-TO, uma vez que caso análogo foi julgado regular com ressalvas, ex vi do v. Acórdão nº 50/2013, BO nº 880, no VI, 15/02/2013, p. 51, impondo-se imperativo o deferimento neste caso concreto de tratamento isonômico, já que como cedição, num Estado Democrático do Direito impossível dar-se tratamento diferente aos casos e iguais assemelhados. Aliás, neste sentido verte a copiosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Elucida ilustrativamente a falta de uniformidade jurisprudencial administrativa e judicial quanto o subsídio diferenciado Chefe do Poder Legislativo, a tese do Conselheiro Saul Mileski, do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, esposando compreensão jurisprudencial da Suprema Corte, como se nota o trecho a seguir: *“se a verba de representação possui caráter indenizatório, estando aderida ao cargo de Presidente, e não ao mandato eletivo, não está incluída na vedação determinada pelo art. 39§ 4º”* (Efeitos da Reforma Administrativa sobre a remuneração dos Agentes Públicos- site do TCE/RS).

O subsídio diferenciado, em se tratando de Presidente do Legislativo, corresponde a uma verba de cunho indenizatório que visa a dar cobertura a gastos inerentes ao desempenho da função do cargo de Presidente do Órgão Legislativo. Resumindo: pela especialidade da circunstância, a natureza se reveste de caráter indenizatório.

É razoável afirmar que o Presidente do Legislativo terá obrigações diferenciadas por causa da representação por si exercida, no nome e no interesse do Poder Público, com ônus e encargos, sem sombra de dúvidas, superiores ao do normal mandato popular, ou seja, diferente dos demais membros integrantes da Casa Legislativa, além do que o exercício desse cargo exige dedicação exclusiva, regime não exigido aos demais Vereadores, indo aí mais uma razão, e irrefutável, para que perceba lícita e legitimamente um subsídio mais elevado e diferenciado dos subsídios dos demais pares.

Os Tribunais Superiores vem demonstrando tal entendimento. Como se exemplifica por meio da decisão abaixo parcialmente transcrita:

“O acórdão recorrido entendeu que os decretos legislativos questionados não ofenderam a Constituição nem desatenderam à proibição de Lei Complementar. Considerou que o Presidente da Câmara Municipal exercendo função de relevo, representando o legislativo em todo os momentos, com obrigatoriedade natural de despesas que refoguem ao desempenho do simples mandato popular não está impedido, se a legislação municipal permitir, de receber verba de representação. Enfim como dito por um dos votos vencedores, reputo a verba de representação aderida ao cargo de Presidente, e não ao mandato legislativo de vereador. Minha posição é de adesão ao acórdão recorrido, que penso haver decidido acertadamente as questões de inconstitucionalidade e ilegalidade ventiladas nos autos.” (RE 91.740, STF, Pleno, Re. Min. Xavier Albuquerque, RTJ (93/459). (grifo nosso)

É válido destacar alguns posicionamentos, em consultas e pareceres, emanados do Tribunal de Contas mineiro, e também do Tribunal de Contas de Mato Grosso:

“TCE – MG PARECER MERITORIAMENTE, respondo, EM TESE, ao quesito em face do entendimento já manifestado sobre o assunto por este Colegiado, nas Consultas protocolizadas sob os n.ºs 473550 e 608874, apreciadas nas Sessões Plenárias de 14.06.00 e 07.03.01, respectivamente. Naquelas assentadas, no que concerne à percepção de subsídio diferenciado pelo Presidente da Câmara, depreende-se dos votos dos Relatores, Conselheiros Eduardo Carone Costa e Moura e Castro, in verbis: É evidente que o subsídio fixado em valor único se destina, no caso de vereador, ou detentor de mandato eletivo, ao exercício de suas funções típicas. Na verdade, essa sistemática não alcança a situação especial de Presidente da Câmara Municipal, por exemplo, que tem encargos diferenciados e que devem ser cobertos pelo erário mediante indenização através da comprovação dos gastos em regular processo de prestação de contas, pois a indenização, mesmo que repetida mês a mês, não compõe a remuneração ou subsídio único.” (...)
(Conselheiro Eduardo Carone Costa) “Quanto à verba de representação, também abordada pelo consulente, ficou decidido pela maioria deste egrégio Pleno que, em razão de sua natureza indenizatória, o citado benefício continua sendo devido ao vereador- Presidente (...) cuja finalidade é a remuneração pelo desempenho do cargo, desvinculado, portanto, dos subsídios pagos em função do mandato político.” (Conselheiro Moura e Castro) A propósito a Resolução n.º 7.916/2000 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a qual contém orientação sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos, considerando as alterações constitucionais e infraconstitucionais introduzidas com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 19/98, 25/2000 e da Lei Complementar n.º 101/2000, publicada no Jornal da ATRICON, Ano III, n. 12, janeiro a março/2001, dispõe, dentre outras, sobre “ a possibilidade de pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara, embutindo uma retribuição pelo desempenho da função.”
Quanto à verba de representação, também abordada pelo consulente, ficou decidido pela maioria deste egrégio Pleno que, em razão de sua natureza indenizatória, o citado benefício continua sendo devido ao vereador- Presidente e ao Prefeito Municipal, cuja a finalidade é a remuneração pelo desempenho do cargo, desvinculado, portanto, dos subsídios pagos em função do mandato político. Como assinalado, a verba de representação, que visa dar cobertura a gastos inerentes ao desempenho da função dos cargos de Presidente da Câmara e

de Prefeito Municipal, está ligada ao cargo e não ao agente político. Logo, e com arrimo na doutrina da administrativa Maria Sylvia Zanella Di Pietro, mantenho o entendimento de que paralelamente aos subsídios “não podem deixar de ser pagas as vantagens que têm caráter indenizatório, já que se trata de compensar (...) despesas efetuadas no exercício do cargo” (Direito Administrativo, 12 e São Paulo: Atlas, 2000, p.433).

“Esta Casa já se manifestou sobre a possibilidade de pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal nas consultas n°s 473550, 608874, 638614, 701214 e 736755, dentre outras, e nas quais ficou assentado o seguinte entendimento:

‘É evidente que o subsídio fixado em valor único se destina, no caso de Vereador, ou detentor de mandato efetivo, ao exercício de suas funções típicas. Na verdade, essa sistemática alcança a situação especial de Presidente da Câmara Municipal, por exemplo, que tem encargos diferenciados e que devem ser cobertos pelo erário mediante indenização, através de comprovação dos gastos em regular processo de prestação de contas, pois a indenização, mesmo que repetida mês a mês, não compõe a remuneração ou subsídio único’. (Consulta n. 727.149; Câmara Municipal de Canápolis, relator: Conselheiro Simão Pedro Toledo, sessão plenária: 16/04/08).

“Contudo, no decorrer do exercício de 2011, o subsídio dos vereadores correspondeu à 30,42% e 32,221% e do vereador presidente à 59,95% e 64,42% do valor recebido pelos deputados estaduais, ultrapassando o limite estipulado pela Constituição Federal. Portanto, incorreram o vereador presidente e os vereadores da Câmara Municipal de Diamantino na irregularidade AB, por receberam valores relativos a subsídios superiores ao limite estipulado pela Constituição Federal. Contudo, os parlamentares não serão responsabilizados e não será recomendado o ressarcimento tendo como base a decisão do Tribunal de Contas do MT, por meio da Resolução de Consulta 64/2011 que inocentou os vereadores que recebem acima do limite estipulado pela Constituição Federal até janeiro de 2012. Segue a transcrição da parte normativa: ‘Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição.’ (Relatório de

Auditoria; Contas Anuais de Gestão; Câmara Municipal de Diamantino; Processo nº 13843-6/2011).

A recente posição a seguir se mostra bastante elucidativa:

“VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1101209-2, ACORDAM, à unanimidade, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade; CONSIDERANDO os termos do Parecer CCE n 15/2011 da Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal; CONSIDERANDO o disposto no artigo 2, inciso XIV, da Lei Estadual n 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), Em CONHECER da presente da Consulta, uma vez que formulada por autoridade competente e, no mérito, responder ao Consulente nos seguintes termos: 1. Não é possível, por ato normativo, vincular os subsídios dos deputados estaduais, ou mesmo repassar reajustes concedidos aos deputados estaduais, ou mesmo repassar reajustes concedidos aos deputados estaduais no curso da legislatura municipal, mesmo que por ato administrativo, em respeito à autonomia municipal (precedentes do STF: ADI 303; 691;891;898;3461). 2. Desde que não ultrapassem os limites constitucionais, os subsídios dos vereadores só podem ser majorados, ao longo da legislatura pela revisão geral anual de que trata a Constituição Federal, instituto que se limita a compensar perdas geradas pelo processo inflacionário. Na revisão geral anual, o ato financeiro há de ser amplo, geral e indistinto, tratando de forma igual servidores e agentes políticos (artigos 37, X, e 39, § 4º, da Constituição Federal), 3. Os limites máximos dos subsídios estatuídos nos artigos 29, VI e VIII, 29-A, § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal devem ser observados no momento da fixação dos subsídios, na legislatura anterior, como pelo ordenador de despesas da Câmara durante cada exercício financeiro. 4. A fixação de subsídio em valores monetários já superiores aos referidos tetos máximos? Sob o efetivo pagamento? É inconstitucional por se tratar de uma vinculação indireta e implicar majoração automática desses subsídios quando da alteração de seus limites, o que contraria o artigo 37, XIII, da Constituição Federal. 5. À luz do princípio da segurança jurídica, este novo entendimento, especificamente quanto ao momento de aferição dos limites estatuídos nos artigos 29, VI e VII, 29-A, §1º, 37, XI, da Constituição Federal, só será exigido, para fins de imputação de débito e julgamento das contas anuais da Câmara, quanto a fixação dos subsídios dos Vereadores para as legislaturas que se iniciam a partir de 2013. 6.

Para a legislatura 2009-2012, o TCE-PE só imputará débito em relação a subsídios dos Vereadores quando ficar evidenciada a extrapolação dos limites constitucionais. 7. Somente o Presidente da Câmara Municipal faz jus ao recebimento de verba de representação, de caráter indenizatório, devendo contudo, este valor atender ao limite previsto no § 1º do artigo 29-A da Carta Magna.” (Processo T.C. nº 1101209-2; Acórdão nº 154/12; Relator+ Conselheiro João Carneiro Campos;) (grifos nosso)

Cabível ressaltar que tal raciocínio se harmoniza com a manifestação da ilustre relatora (fls. 156), parcialmente transcrito abaixo:

“Entretanto, em minha opinião, o papel fiscalizador exercido pelo TCE, no que diz respeito à análise da referida lei não foi cumprido anteriormente, desse modo, entendo que o melhor a se fazer é acompanhar tal ponto em futuras auditorias, no sentido de cobrar efetivamente os valores pagos, a maior, aos vereadores municipais.” (g.n.)

Por todo o exposto, considerando-se todos os pontos positivos efetivamente ocorridas na Gestão em questão, e sobretudo a boa-fé com que sempre agiu o Recorrente, de resto conhecida por esse Colendo TCE-TO quando do julgamento das contas por ele prestadas, relativas ao exercício de 2009, requer-se, mais uma vez, seja desconsiderada esta imputação, tanto de imputação de débito como de cominação de multa, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da boa-fé.

Todavia, porventura seja outro o entendimento dessa Colenda Corte de Contas, o que só se admite em remotíssima hipótese, seja a imputação de débito convertida em multa pecuniária, em valor razoável e justo.

II.2- Das despesas com custeio de Gabinetes

No tocante às verbas de gabinete, não se visualiza a presença dos elementos configuradores de ilícito administrativo sancionável, quais sejam: ato ilícito, culpável e sancionável.

O que se percebe é que houve uma atuação, por parte do Presidente da Câmara Municipal e demais membros parlamentares, de acordo com norma vigente, pontuando-se que, ainda se eivada de inconstitucionalidade, estava vigorando. Os recursos destinados a “verbas de Gabinetes” não foram aplicados aleatoriamente, pois conforme até consta no processo, existiram atos para disciplinar.

Aliás, a edição de resoluções corresponde a um exercício regular de uma competência normativa exclusiva, e significa também o uso da espécie normativa apropriada por se tratar de situações relativas à economia interna do órgão.

Não se pode ignorar a presença de uma excludente de culpabilidade: a inexigibilidade de conduta diversa.

Existindo, como é o caso em tela, norma autorizando o repasse de valores a cada parlamentar, para possibilitar o custeio das diversas despesas dos gabinetes, e visando possibilitar também meios mais ágeis de se realizar atividades parlamentares, não resta dúvida de que é inexigível outra conduta, senão a de dar cumprimento ao regramento existente.

Pertinente, reiterar o ponto alegado por ocasião dos esclarecimentos referente à ação revisional manejada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Palmas, cujo argumentos foram acolhidos por esta Corte.

Destaca-se que já houve posicionamento deste ponderado Tribunal de Contas no sentido defendido. A seguir, são destacados alguns acórdãos emanados deste insigne Órgão, inclusive em relação ao Poder Legislativo da cidade de Gurupi, **em cujas decisões houve determinação de devolução, mas somente imputação de multa:**

“Prestação de Contas do Ordenador de despesa. Exercício de 2005. Assembléia Legislativa. Realização de Auditoria Verba Indenizatória. Necessidade de prestação de contas. Apuração de imprbidades. Apresentação de Justificativas. Regulares com ressalvas. Determinações.” (Acórdão nº 180/2009 – Primeira Câmara – Processo nº 01340/2005. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Boletim Oficial TCE/TO nº34, de 11.05.09)

“(…) 10.2. Imputar o senhor Gilberto Alves Arruda, ex- Presidente da Câmara Municipal de Gurupi, débito RS 5.000,00 (cinco mil reais) relativo as irregularidades destacadas no parágrafo “11.17” deste Voto e aplicar-lhe a multa prevista no art. 38 c/c 88 “caput” da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 158 do Regimento Interno, no valor correspondente a 5% do valor atualizado do dano causado ao erário, que representa R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) com fixação de prazo de 30 dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno) a recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal e da multa a conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e

169 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do art. 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir de 31/12/2004, até o dia do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; 10.3. Aplicar ao Senhor Gilberto Alves Arruda, a multa prevista no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.281/01 c/c o art.159,II,do Regimento Interno,no valor de R\$ 1.000,00(mil reais) pelas infrações à norma legal apontadas no parágrafo “11.1.b-processos auxiliares”, do voto, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, à contar da notificação, para comprovar perante o tribunal (§1º do art.83 do regimento Interno) o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167,168,II e 169 da Lei nº 1.284,de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno” (TCE-TO;Processo nº 02207/2005;Acórdão 248/2009;1ª Câmara;Julgamento:26/05/2009)

“10.2 Imputar débito senhor Lázaro Augusto Rocha Ribeiro na importância de R\$20.000,00(vinte mil reais) em razão do pagamento de despesas com manutenção de gabinete dos vereadores, a título de verba de custeio de gabinete,destinada à prestação de serviços e à aquisição de material de consumo sem a devida comprovação do recebimento dos serviços e/ou material , em desacordo com o artigo 63,§§ 1º e 2º da LC nº 101/00 e Resolução TCE/TO nº 1633/2001,conforme item 11.6,letra “a” do voto, 10.3 Aplicar ao Senhor Lázaro Augusto Rocha Ribeiro, as multas individualizadas abaixo, em face das irregularidades apuradas nas contas e auditoria,com fundamento no artigo 39,inciso II da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159,inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, as quais totalizam o montante de R\$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais): a)Multa no valor de R\$2.500,00(dois mil e quinhentos reais) em razão do descumprimento do limite do total das despesas do Poder Legislativo previsto no artigo 29-A da Constituição Federal,conforme item 11.5 do voto; b) Multa no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), em razão da apuração de despesas realizadas com locações de veículos sem o devido procedimento licitatório, segundo o item 11.6, letra “b” do voto.” (TCE-TO; processo nº:01237/2007;Acórdão 596/2010; 1ª Câmara; Julgamento: 07/12/2010.

Visualiza-se, portanto, que a Corte de contas tocantinense, ao julgar situações similares a ora discutida , emitiu decisões diferentes da que fora proferida nos autos objeto do presente recurso.

Daí a necessidade de se invocar aos doutos integrantes deste Órgão o princípio da segurança jurídica, um dos pilares da confiança no poder Público em geral.

Tratar da Doutrina do Precedente Judicial leciona Guido Soares¹, *a doctrine of precedente*, que “ a melhor tradução para doctrine, no presente contexto, seria regra e , portanto doctrine of precedents seria , em português, regra do precedente. Precedent é a única ou várias decisões de um appellate court, órgão coletivo de segundo grau, que teria força para obrigar sempre o mesmo tribunal ou os juízes que lhe são subordinados”, sendo um instituto oriundo da common law <http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/351-artigos-mar-2012/8411-respeito-ao-principio-da-seguranca-juridica-como-essencial-a-efetivacao-da-justica-uma-aproximacao-da-doutrina-do-precedente-judicial-ftn29> inglesa, mas aqui enfatizando também, o direito norte-americano.

Um dos argumentos levantados é o de que a aplicação da mesma regra em casos análogos sucessivos resulta em igualdade de tratamento para todos que se apresentem à justiça, e o segundo é que uma sucessão consistente de precedentes possibilita tornar previsível a solução de futuros litígios.

II.3 – Conclusão ,Debate de Questão Fundamental e Vigoroso Pedido de revisão da Decisão amparado no Princípio da Segurança Jurídica

Momento crucial da tramitação das presentes contas, foi exatamente o debate estabelecido no plenário da 1ª Câmara-TCE-TO, em debate protagonizado pelos Conselheiros presentes, em especial o Ilustre auditor em substituição de Conselheiro Jesus Luiz de Assunção e o Defensor constituído pelo Recorrente.

Naquela oportunidade na sua linha de defesa o causídico colocou objetivamente que o único ponto que restava a ser discutido naquele sessão de julgamento era exatamente aquele que se referia à DESPESA COM VERBA DE GABINETE, e para tanto mencionou ofícios de citação dirigido pelo TCE-TO aos responsáveis a exemplo da Intimação nº 074/2013, datada de 15 de abril de 2013 (doc 2. Em Anexo), e dirigida ao Recorrente, onde esta Corte de Contas afirma neste documento textualmente;

“... O recolhimento da importância, atualizada monetariamente, na forma preconizada nos itens anteriores, afasta a incidência de juros de mor e saneará o processo, de modo a permitir que o Tribunal venha a julgar as contas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, nos termos do art.81, §§ 1º e 2º, da lei nº 1.284/2001, c/c o art.202§ 6º, do regimento Interno do TCE-TO...”

Note-se pelo referido documento que o grifo na frase regular com ressalvas, é de iniciativa do próprio TCE-TO.

Estranhamente, Excelências, na retomada do julgamento em sessão posterior, quando da defesa de seu voto, o respeitável Auditor em substituição a Conselheiros, ignora este ponto é repete em seu voto vários apontamentos tidos por ele como não superados na fase de instrução processual, e que continuavam presentes e com o condão de macular as contas do Recorrente , como por exemplo a questão do **Pagamento de subsídios Diferenciado ao Presidente**.

Ora nobres julgadores, data vênua, é preciso que se respeite o que esta própria casa expõe em documentos oficiais, pois a rigor, naquele julgamento não tinha mais que se discutir outra questão, que não fosse a questão relativa à **Verba de Gabinete**, sob pena de comprometimento da excelente credibilidade de que goza esta corte entre seus jurisdicionados.

Quanto a este fato o Ilustre relator, ignorou solenemente as fundamentações do Defensor do Recorrente, sobretudo no ponto abordado neste item, o que por si só já tem o condão de a luz da racionalidade e do bom senso promover a desconstituição do Acórdão ora atacado.

Neste ponto fica patente a violação do devido processo legal ,devendo-se, assim, ser o acórdão 166/2014 anulado e o processo rediscutido dado a gravidade da situação aqui colocada, pois da forma como ocorreu ,vulnera a ampla defesa e o contraditório.

A outra questão central neste debate é a **Invocação do Princípio da Segurança Jurídica**.

Esta questão foi colocada fortemente na sustentação oral produzida pelo defensor do Recorrente, e dela não abrimos mão, e com o maior respeito possível, nela permaneceremos até o último recurso cabível regimentalmente nesta casa, por entendermos ser a mais expressiva medida de justiça a ser adotada no presente caso.

Respeitamos de fato a questão colocada pelo Ilustre relator quanto ao **Marco Temporal datado de 9 de maio de 2008**

Entretanto insistimos que o presente caso é idêntico aos processos acima citados, e que ainda aqueles apresentados na tese da sustentação oral, referentes à Ação de

Revisão proposta pelo Ex Presidente da Câmara de Palmas Wanderlei Barbosa Castro, no Acórdão nº 629/2010, senão vejamos novamente:

“ Reconhecimento da Divergência Jurisprudencial na falha detectada no dispêndio com verbas de gabinete, Acórdão paradigma como fator de ponderação do julgamento, e adequação à jurisprudência firmada para o exercício.Contas Regulares com Ressalvas”

A citação acima , é exatamente da ementa daquele acórdão.Da mesma forma e na mesma linha se posicionou o TCE-TO no julgamento do Embargos de Declaração do ex Presidente da Câmara de palmas Carlos Eduardo Torres Gomes, também citada naquela sustentação oral, e que provocou a suspensão da sessão para reanalize por parte do relator, que lamentavelmente ignorou a exposição dos fatos e o vigor da tese sustentada , retornado a matéria para julgamento posterior, onde a defesa não tinha mais voz para se pronunciar, levando ao resultado do Julgamento irregular das Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Gurupi, a nosso ver, uma grave injustiça produzida , mas que através do presente Recurso Ordinário, esta Augusta Corte de contas pode refazer seu julgamento através da REGULARIDADE COM RESSALVAS.

III - REQUERIMENTOS

Ante a todo exposto, **REQUER**, nos seguintes termos sucessivos:

A)Seja o presente recurso conhecido, nos termos do arts. 228 e 229 do RITCE/TO, com os documentos nele inclusos, e provido conforme abaixo;

B)Receba o presente recurso, conferindo-lhe efeito suspensivo autorizando seu regular processamento;

C)A transcrição da sessão de julgamento do processo 2851/2010, ocorrida em 18/02/2014,as 13 e 30 hs, inclusive com a fala do advogada que realizou a sustentação oral e todas as falas ocorridas naquele julgamento;

C)Sejam finalmente as contas julgadas regulares, ainda que com ressalvas, nos termos do art. 76, *caput*, do RITCE/TO c/c com o art. 85, II, da Lei Orgânica da Corte de Contas, bem como em conformidade com os precedentes da Casa.

Nestes termos, pede-se e espera deferimento.

Palmas – TO, 07 de maio de 2014.



Ronison Parente Santos

OAB/TO 1990



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLENÁRIO
PRIMEIRA CÂMARA

Doc. 7

AUTOS Nº 2851/2010 apenso nº 406/2010

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 1085/2014

Certifico e dou fé que o **Acórdão nº 166/2014** foi disponibilizado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins nº 1154, fls. 19/21, do dia 24/04/2014, com data de publicação em 25/04/2014. Eu, Sylvania Tavares de Carvalho, matrícula nº 243009, lavrei e subscrevi a presente. Secretaria da Primeira Câmara, em 25 de abril de 2014.

SILVANIA TAVARES DE CARVALHO
Mat. 243009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

SILVANIA TAVARES DE CAVALHO

Cargo: ASSISTENTE DE PLENARIO - Matrícula: 243009

Código de Autenticação: 9514e93bd511d279f05a149d5e359845 - 25/04/2014 17:30:09



Doc. 2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS

PROCESSO	02851/2010
RESPONSÁVEL	Antônio Jonas Pinheiro Barros – Gestor à época
ENTIDADE	Câmara Municipal de Gurupi
ASSUNTO	Acórdão nº 100/2013 – 1ª Câmara. Decisão Preliminar. Acolher parcialmente as alegações de defesa. Fixação de novo e improrrogável prazo para ressarcimento do débito.

INTIMAÇÃO Nº 074/2013

A Coordenadoria do Cartório de Contas, em cumprimento às atribuições legais e regulamentares, e considerando o teor do item 10.5 do Acórdão nº 100/2013 – 1ª Câmara, **INTIMA** o senhor **Antônio Jonas Pinheiro Barros** para que, no novo e improrrogável prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta, restitua aos **cofres do Tesouro Municipal de Gurupi** a importância detalhada no demonstrativo do cálculo, que integra esta intimação, nos termos dos arts. 81, §§2º e 3º, e da Lei nº 1.284, de 2001, c/c o art. 68, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do TCE/TO.

É obrigatória a apresentação do comprovante de pagamento, podendo ser enviado pelo endereço eletrônico: cocar@tce.to.gov.br ou via fac-símile: (63) 3232-5930.

O recolhimento da importância, atualizada monetariamente, na forma preconizada nos itens anteriores, afasta a incidência de juros de mora e sanará o processo, de modo a permitir que o Tribunal venha a julgar as contas **regulares com ressalvas**, dando-lhe a correspondente quitação, nos termos do art. 81, §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.284, de 2001, c/c o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCE/TO, e que, de outra sorte, o não recolhimento ensejará a condenação do responsável em débito, cujo valor estará sujeito à incidência de juros e correção monetária, com julgamento das contas pela irregularidade.

COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de abril de 2013.

CEJANE MÁRCIA AIRES ALVES DE ANDRADE
Coordenadora





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DO CARTÓRIO DE CONTAS

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

PROCESSO Nº:	02851/2010
RESPONSÁVEL:	Antônio Jonas Pinheiro Barros
ENTIDADE :	Câmara Municipal de Gurupi

ATO CONDENATÓRIO		
Tipo de Ato	Número do Ato	Data do Ato
Acórdão	100/2013 – 1ª Câmara	11/03/2013

DEMONSTRATIVO DA SANÇÃO	
Tipo da sanção:	DÉBITO SOLIDÁRIO com MARCOS PAULO RIBEIRO MORAIS
Valor original:	R\$ 60.000,00
Valor corrigido monetariamente	R\$ 76.443,49
Data de validade do cálculo:	15 dias, a contar do recebimento desta intimação.
Critério de Atualização Monetária - Fundamento Legal: arts. 130 e 131 da Lei Estadual nº 1.287, de 28 de novembro de 2001 - Código Tributário do Estado do Tocantins; art. 88 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 - Lei Orgânica do TCE/TO; art. 160, § 2º, do Regimento Interno do TCE/TO e art.6º da Instrução Normativa nº 003, de 23 de setembro de 2009.	
Ente credor:	Cofres do Tesouro Municipal – Prefeitura de Gurupi
Forma de Pagamento:	Depósito em conta bancária ou outra forma indicada pelo ente credor

Palmas, 15 de abril de 2013.

CEJANE MÁRCIA AIRES ALVES DE ANDRADE
Coordenadora





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'IT 74/2013'

CEJANE MARCIA AIRES ALVES DE ANDRADE

Código de Autenticação: 9ce3c7b648459e0af82745cd170f8cd1 - 16/05/2013 12:35:20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLENARIO
PRIMEIRA CÂMARA

DOC. 3

Ofício nº 15/2014-SECA1

Palmas, 07 de fevereiro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
ANTÔNIO JONAS PINHEIRO BARROS
Rua 70A, Quadra 168 Lote 07- Nova Fronteira
77415-520 – Gurupi - TO

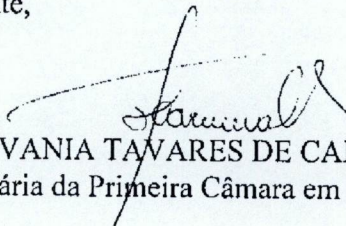
Assunto: Assunto: **Sustentação Oral**

Referência: Processo nº 2851/2010 – Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Gurupi - TO.

Senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros,

Por ordem do Relator, o Auditor Substituto de Conselheiro Jesus Luiz de Assunção, comunico a Vossa Senhoria que o processo nº 2851/2010, no qual solicita produzir sustentação oral, será julgado na Sessão da Primeira Câmara que realizar-se-á às 13:30h, do dia 18 de fevereiro do corrente ano.

Atenciosamente,


SILVANIA TAVARES DE CARVALHO
Secretária da Primeira Câmara em Substituição

DA 046436 874 BR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

SILVANIA TAVARES DE CAVALHO

Cargo: ASSISTENTE DE PLENARIO - Matrícula: 243009

Código de Autenticação: 9514e93bd511d279f05a149d5e359845 - 12/02/2014 08:50:46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

EDIMILSON LACERDA LOPES

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 236373

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 08/05/2014 18:00:19